



ACÓRDÃO Nº:	253/2024
PROCESSO Nº:	2019/7270/501015
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/002173
RECORRENTE:	CICLOPALMAS IMP E COMERCIO DE BICICLOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.062.565-3
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige multa formal pelo não registro de notas fiscais de entradas quando o fato gerador principal é a falta da transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, excluída parte da exigência alcançada pelo instituto da decadência.

RELATÓRIO

No dia 25/11/19, o Fisco estadual lavrou o Auto de Infração 2019/002173 (fls. 02/03), referente ao período de 01/01/14 à 31/12/14, contra a empresa “CICLOPALMAS IMP E COMÉRCIO DE BICICLOS LTDA”, já qualificada na inicial, sendo-lhe exigido MULTA FORMAL, sob a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em face do não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos livros próprios, conforme constatado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS (fls. 06/12) e documentos de fls. 11/39, destes.

O sujeito passivo foi intimado do presente Auto de Infração no dia 02/12/19, pela via postal (fls. 401/402) na forma do artigo 22, inciso I, da Lei 1.288/01, com a redação dada pela Lei 1.304/02, comparecendo tempestivamente ao processo, (fls. 402/479), solicitando a improcedência do feito, aduzindo que parte das notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal, foram efetivamente escrituradas nos livros próprios, conforme a relação anexa, observando que em face





do extravio dos recibos físicos, apresentou a relação acima citada, extraída os arquivos da Receita Federal relativamente ao SPED.

Vindo os autos ao julgamento monocrático, o julgador que nos antecedeu, os converteu em diligência para que o autuante, ou um substituo processual, pelas razões enumeradas no Despacho de fls. 481, destes, analisasse as alegações da defesa e os documentos por ela trazidos aos autos, para comprovar se os registros foram antes ou após as intimações de fls. 04/05, para a persecução da espontaneidade ou não dos referidos registros e ainda, caso entendesse pertinente, elaborasse o de Termo de Aditamento, consignando as alterações havidas.

Por sua vez, o autuante, ao cumprir o despacho retro, juntou os documentos de fls. 483/485, dos autos e em sua manifestação de fls. 486, disse que até o momento da autuação, a autuada não havia enviado os arquivos da EFD do período fiscalizado, salientando que tais arquivos referente a 2014, só foram enviados em 28/12/19, após a lavratura do Auto de Infração e que, mesmo assim, foram enviadas incompletas, (só foram enviadas as dos meses 01/2014 e 07/2014) e com Livro de Registro de Entradas sem movimento (fls 33/35).

Sobreveio o julgamento singular no seguinte teor:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, a intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada por representante legítimo.

O autuante identificado no campo 5.1 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

A presente demanda refere-se à cobrança de MULTA FORMAL devido a autuada ter omitido registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, no período de 01/01/14 à 31/12/14, conforme apurado nos levantamentos fiscais de fls. 06/23 e nos documentos de fls. 24/399, destes.

A pretensão fiscal, encontra respaldo na legislação tributária tipificada como infringida.

As provas em desfavor da autuada, são irrefutáveis.

A legislação tributária acima tipificada exige a escrituração de todas as operações e prestações efetuadas, independentemente da natureza dessas operações.





Diante desta situação, está correta a cobrança de MULTA FORMAL pelo descumprimento de obrigação acessória, em face da comprovação de que no período analisado, houve omissão do registro de entradas de mercadorias no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e essa cobrança não caracteriza bitributação.

Os argumentos da defesa, que não atendem o artigo 45, inciso I, da Lei 1.288/01, uma vez que os livros fiscais apresentados não seguem o padrão da SPED Fiscal e não indicam concretamente onde estão registrados os documentos fiscais relacionados pelo autuante. Ou seja, não indicou em quais páginas do Livro de Registro de Entradas (SPED – EFD), foram escrituradas tais documentos fiscais. Deveria, a meu ver, ter elaborado um levantamento empregando o mesmo rigor técnico utilizado pelo autuante, já que não basta apresentar uma suposta relação de envio dos arquivos do SPED.

Como a acusação do representante do Fisco é que determinados documentos fiscais não foram escriturados nos livros próprios, entendo que a maneira correta de se combater essa acusação seria apresentando cópia do Livro Registro de Entradas de mercadorias, como já disse, no padrão SPED, indicando ou assinalando os registros de tais documentos fiscais.

Assim, em que pese o vasto arrazoadado produzido, nenhum dos motivos elencados pela defesa, se materializaram nos autos, ou são suficientes para macular e/ou contrapor ao lançamento de fls. 02/03), destes, onde evidencia-se perfeitamente os elementos essenciais para que esse alcançasse a constituição do crédito tributário, quais sejam: a identificação do sujeito passivo, bem como a segurança na determinação da infração cometida.

Concluindo, os autos estão aptos para serem julgados, suficientes, para demonstrar a materialidade do ilícito denunciado na inicial e para dar sustentação à acusação fiscal.

DECISÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento, para julgar por sentença PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2019/002173 e CONDENAR o sujeito passivo deste Contencioso Administrativo ao pagamento do crédito tributário exigido na inicial, acrescido das cominações legais.





Campo 4.11 - **Valor Procedente:** R\$ 511.289,91 (quinhentos e onze mil, duzentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos), acrescidos das cominações legais;

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo apresentou sua peça recursal em que repisa argumentos já enfrentados e refutados na fase impugnatória.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração 2019/002173 para reclamar Multa Formal em face do não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias, nos livros próprios, conforme constatado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS (fls. 06/12) referente ao período de 01/01/14 à 31/12/14.

Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

Quanto ao mérito, a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, alterada pela Lei 2.549/11, c/c art. 247 do RICMS/TO, aprovado pelo Decreto 2.912/06, que dizem, "Verbis".

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: -





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970)

Além destes, o Art. 384-C, inciso II e § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto 2912/06, com redação dada pelo Decreto 5.060/14, ao disciplinar a matéria, diz:

Art. 384-C. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 2, de 3 de abril de 2009, é constituída em arquivo digital, composto pelo conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do fisco, bem assim no registro de apuração do ICMS referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

II – transmitido ao ambiente nacional do SPED, após obtenção do recibo de entrega. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

§ 2º O contribuinte é obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais em arquivo digital, referente à totalidade das operações e das prestações efetuadas, nos moldes da legislação específica. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14). grifamos

Por tratar-se de matéria de ordem pública e prejudicial de mérito mister se faz apreciar a possível ocorrência de decadência de parte do período autuado.

A exigência tem por base o exercício fiscal de 2014, e foi formulada em 2019, com a primeira ciência ao sujeito passivo, por via postal, no dia 02/12/19, conforme intimação (fls. 401/402). Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 2014 e findar-se-ia em 2019. Portanto, o período anterior a 02/12/2014 excede o prazo de cinco anos e, por isso, está abarcado pela decadência. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador em dar-lhe ciência. Ou seja, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última, porque esta estaria sendo o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeatur*.

Desta forma, o período compreendido entre 01/01/2014 à 02/12/2014 está abarcado pela decadência, nos termos do Art. 150, § 4º do CTN.

Em relação ao período restante (de 03/12/2014 à 31/12/2014) impõe-se apreciar um fato não considerado pelo autuante que é a falta de transmissão dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital para o período, cuja infração e penalidade correta seria pelo descumprimento desta obrigação.

Em julgados recorrentes do COCRE/TO tem sido pacificado o entendimento de que a falta de registro de notas fiscais de entradas na EFD é causa do descumprimento de uma obrigação maior que é a falta da transmissão da EFD. Ou seja, trata-se de uma relação de causa e consequência, cujo descumprimento da primeira resulta na segunda, (a menor está contida na maior) em que o fato gerador principal a ser apenado é essa não entrega da EFD.

Eis que convencionou-se nos julgados do COCRE haver "erro na determinação da infração" sempre que no lugar da multa formal pela não entrega da EFD for exigida a multa formal pelo não registro de entradas.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, julgar nulo parte do campo 4.11 no valor de R\$ 25.785,22 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e extinto pela decadência parte do campo 4.11 no valor de R\$ 485.504,68 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quatro reais e sessenta e oito centavos). O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de outubro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos treze dias do mês de dezembro de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

Luciene Souza Guimarães Passos
Presidente em Exercício

